



ACÓRDÃO Nº. 56.348

(Processo nº. 2012/50835-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2008, firmado entre a UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. DENIZETE ALVES DA SILVA – Presidente à época.

Responsável Solidário: UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ANÁLISE DAS DESPESAS EXECUTADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1-Contas irregulares com imputação solidária de débito;
- 2-Aplicação de multas ao responsável pelo débito e pela instauração da tomada de contas;
- 3-Encaminhar cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.: 2012/50835-9

Assunto: Tomada de Contas-Convênio

Valor : R\$ 35.000,00 (Repasse de R\$ 24.500,00)

Responsável : Denizete Alves da Silva – Presidente, à época

Procedência : União dos Vereadores do Sul e Sudeste do Pará - UVESPA

Cuidam os autos da Tomada de Conta do Convênio nº. 041/2008, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a União dos Vereadores do Sul e Sudeste do Pará, objetivando apoio ao projeto “o fomento de atividades de interesse das regiões sul e sudeste do Pará junto a entidades governamentais e não governamentais localizadas na capital do Estado”, sendo responsável o Sr. Denizete Alves da Silva, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 49/51) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 57) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor total repassado, face a ausência da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

Por meio da Resolução nº. 18.752/2015 (fls. 64/64-v), esta Corte converteu o julgamento dos presentes autos em diligência a fim de citar a pessoa jurídica para apresentação de defesa. A entidade foi regularmente citada, porém ficou-se inerte (fls. 73).

É o relatório.

VOTO:



Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Denizete Alves da Silva, bem como a União dos Vereadores do Sul e Sudeste do Pará, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Denizete Alves da Silva, as seguintes multas:

- 1) R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENIZETE ALVES DA SILVA (CPF: 479.136.571-20), Presidente à época, condenando-a solidariamente com a UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (CNPJ: 04.572.271/0001-72), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 04/02/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. DENIZETE ALVES DA SILVA, as multas nos valores de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da

